



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068989 - PI (2026/0022132-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NEULIRON RIBEIRO AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM - PI011288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. DOSIMETRIA. TEMA REPETITIVO 1.194/STJ. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por: (a) supressão de instância quanto às teses de dosimetria (personalidade, comportamento da vítima e atenuante da confissão), não examinadas especificamente no acórdão de apelação do Tribunal de origem; (b) inaplicabilidade do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ em razão do trânsito em julgado da condenação em março de 2020 e da proteção à coisa julgada e à segurança jurídica; e (c) ausência de ilegalidade flagrante.
2. Fato relevante. O agravante sustenta que o pedido não se apoia em jurisprudência nova, mas em entendimentos sumulados anteriores ao trânsito em julgado, invocando vedação de negatização da personalidade por anotações criminais e a atenuante de confissão, além de alegar indevida valoração negativa do comportamento neutro da vítima e negatizações genéricas da personalidade, pugnando pela mitigação da supressão de instância e revisão da pena-base.
3. Decisões anteriores. O acórdão da apelação do Tribunal de origem não apreciou detidamente as vetoriais impugnadas; a condenação transitou em julgado em março de 2020; a decisão monocrática manteve a higidez da coisa julgada e a ausência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria após o trânsito em julgado, ressalvada hipótese de teratologia; (ii) saber se alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, inclusive sob a sistemática dos repetitivos, autoriza revisar a pena diante da coisa julgada e da segurança jurídica; (iii) saber se a supressão de instância impede o conhecimento de alegações sobre personalidade e comportamento da vítima não apreciadas no acórdão de apelação; (iv) saber se, em processos do Tribunal do

Júri, a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal exige que a confissão tenha sido debatida em plenário e efetivamente utilizada pelos jurados para formar o convencimento; e (v) saber se há ilegalidade flagrante apta a mitigar os óbices processuais e autorizar o conhecimento do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria após o trânsito em julgado, admitindo-se intervenção apenas diante de teratologia evidente.

6. A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a desconstituição da coisa julgada, por força da segurança jurídica, sendo inaplicável o Tema Repetitivo n. 1.194/STJ para revisar pena já estabilizada.

7. A supressão de instância obsta o exame direto, por esta Corte Superior, das vetoriais de personalidade e comportamento da vítima não analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão de apelação.

8. A apreciação da “personalidade do agente” na via estreita do *habeas corpus* demandaria incursão fático-probatória, vedada no rito, inexistindo demonstração de fundamentação genérica na sentença, que se ancorou em elementos concretos do caso.

9. Nos processos do Tribunal do Júri, a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) pressupõe debate em plenário e efetiva utilização pelos jurados como elemento de convencimento, não bastando o mero reconhecimento judicial da confissão para reduzir a pena.

10. Os fundamentos do agravo regimental reproduzem argumentos já examinados e rejeitados, sem apontar ilegalidade flagrante ou inovação jurídica capaz de infirmar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CF/1988, art. 5º, XXXVI; CP, art. 65, III, d

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.194/STJ; STJ, REsp 2.059.551/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068989 - PI (2026/0022132-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : NEULIRON RIBEIRO AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM - PI011288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. DOSIMETRIA. TEMA REPETITIVO 1.194/STJ. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por: (a) supressão de instância quanto às teses de dosimetria (personalidade, comportamento da vítima e atenuante da confissão), não examinadas especificamente no acórdão de apelação do Tribunal de origem; (b) inaplicabilidade do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ em razão do trânsito em julgado da condenação em março de 2020 e da proteção à coisa julgada e à segurança jurídica; e (c) ausência de ilegalidade flagrante.

2. Fato relevante. O agravante sustenta que o pedido não se apoia em jurisprudência nova, mas em entendimentos sumulados anteriores ao trânsito em julgado, invocando vedação de negatização da personalidade por anotações criminais e a atenuante de confissão, além de alegar indevida valoração negativa do comportamento neutro da vítima e negatizações genéricas da personalidade, pugnando pela mitigação da supressão de instância e revisão da pena-base.

3. Decisões anteriores. O acórdão da apelação do Tribunal de origem não apreciou detidamente as vetoriais impugnadas; a condenação transitou em julgado em março de 2020; a decisão monocrática manteve a higidez da coisa julgada e a ausência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria após o trânsito em julgado, ressalvada hipótese de teratologia; (ii) saber se alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, inclusive sob a sistemática dos repetitivos, autoriza revisar a pena diante da coisa julgada e da segurança jurídica; (iii) saber se a supressão de instância impede o conhecimento de alegações sobre personalidade e comportamento da vítima não apreciadas no acórdão de apelação; (iv) saber se, em processos do Tribunal do Júri, a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal exige que a confissão tenha sido debatida em plenário e efetivamente utilizada pelos jurados para formar o convencimento; e (v) saber se há ilegalidade flagrante apta a mitigar os óbices processuais e autorizar o conhecimento do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria após o trânsito em julgado, admitindo-se intervenção apenas diante de teratologia evidente.

6. A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a desconstituição da coisa julgada, por força da segurança jurídica, sendo inaplicável o Tema Repetitivo n. 1.194/STJ para revisar pena já estabilizada.

7. A supressão de instância obsta o exame direto, por esta Corte Superior, das vetoriais de personalidade e comportamento da vítima não analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão de apelação.

8. A apreciação da “personalidade do agente” na via estreita do *habeas corpus* demandaria incursão fático-probatória, vedada no rito, inexistindo demonstração de fundamentação genérica na sentença, que se ancorou em elementos concretos do caso.

9. Nos processos do Tribunal do Júri, a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) pressupõe debate em plenário e efetiva utilização pelos jurados como elemento de convencimento, não bastando o mero reconhecimento judicial da confissão para reduzir a pena.

10. Os fundamentos do agravo regimental reproduzem argumentos já examinados e rejeitados, sem apontar ilegalidade flagrante ou inovação jurídica capaz de infirmar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CF/1988, art. 5º, XXXVI; CP, art. 65, III, d

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

aTrata-se de Agravo Regimental interposto por **NEULIRON RIBEIRO AMORIM** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

A decisão monocrática de fls. 545/547 não conheceu do *writ* amparada nos seguintes fundamentos: a) supressão de Instância: verificou-se que as teses relativas à dosimetria da pena (valoração da personalidade, comportamento da vítima e atenuante da confissão) não foram objeto de exame específico pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) no acórdão da apelação; b) rejeitou a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ, sob o fundamento de que a alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação (ocorrido em março de 2020) não autoriza a revisão da pena, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica; c) ausência de Ilegalidade Flagrante.

O agravante argumenta que a decisão monocrática partiu de uma premissa cronológica errônea ao citar a vedação de retroatividade do Tema 1.194. Afirma que o direito pleiteado não se baseia em jurisprudência nova, mas em entendimentos sumulados muito antes da sentença (2018) e do trânsito em julgado (2020). A Súmula 444/STJ veda a utilização de anotações criminais para negar a personalidade. A Súmula 545/STJ determina o dever de reduzir a pena quando a confissão (ainda que parcial ou qualificada) for utilizada para o convencimento do julgador.

O agravante reforça a necessidade de mitigação da supressão de instância devido à flagrante ilegalidade na fixação da pena-base. Aponta que o juiz de primeiro grau negativamente a circunstância pelo fato de a vítima "não ter contribuído para o crime". A defesa argumenta que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, o comportamento neutro da vítima não pode ser valorado em desfavor do réu. Sustenta que a valoração negativa baseada em termos genéricos como "pessoa violenta e agressiva", sem laudo técnico ou dados concretos do histórico social, é inidônea. Ressalta que o próprio magistrado sentenciante admitiu a confissão do golpe de faca, mas deixou de aplicar a atenuante por considerá-la "não plena", o que contraria a Súmula 545/STJ.

É o relatório.

VOTO

A defesa argumenta que o Tema Repetitivo 1.194/STJ apenas consolidou entendimentos prévios. Todavia, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria de pena após o trânsito em julgado, salvo em casos de teratologia evidente.

No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em março de 2020. A utilização de novos marcos interpretativos ou a rediscussão de critérios de valoração de provas após o encerramento definitivo do processo encontra óbice no princípio da segurança jurídica. Conforme pacificado por este STJ, "*a alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a desconstituição da coisa julgada*" (REsp n. 2.059.551/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025).

Quanto às vetoriais da personalidade e do comportamento da vítima, reitera-se que tais matérias não foram detidamente analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão da apelação. O exame direto por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, a análise da "personalidade do agente" no âmbito do *writ* demandaria incursão fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*. O juiz sentenciante fundamentou a medida com base em elementos do caso concreto, não se vislumbrando o caráter genérico alegado pela defesa.

No que tange à atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal, o agravante defende sua aplicação com base na Súmula 545/STJ. Contudo, em processos de competência do Tribunal do Júri, a incidência da referida atenuante pressupõe que a confissão tenha sido debatida em plenário e, efetivamente, utilizado pelos jurados para formar seu convencimento.

Verifico que os argumentos trazidos no agravo regimental são meras reiterações daqueles já examinados e repelidos. Não foram apresentados novos fundamentos jurídicos capazes de alterar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.989 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0022132-1

Número de Origem:

07000038520198180028 07062653820198180000 7000038520198180028 7062653820198180000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM - PI011288

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : NEULIRON RIBEIRO AMORIM (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEULIRON RIBEIRO AMORIM (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM - PI011288

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026